

RELATÓRIO E VOTO CONJUNTO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0020.0/2021

“Altera o § 2º do art. 15 e o art. 17 da Lei Complementar nº 367, de 7 de dezembro de 2006.”

Autor: Tribunal de Justiça do Estado

Relator: Deputado Milton Hobus (CCJ)

Relator: Deputado Marcos Vieira (CFT)

Relator: Deputado Volnei Weber (CTASP)

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Complementar encaminhado a este Parlamento pelo Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça de Santa Catarina (autuado sob o nº 0020.0/2021, com a ementa acima transcrita), lido no Expediente da Sessão Plenária do dia 9 de novembro de 2021.

Justifica o Chefe do Poder Judiciário estadual, às pp. 4 e 5 dos autos eletrônicos, que a proposição intentada:

[a] “tem por objetivo atualizar a Lei Complementar n. 367, de 7 de dezembro de 2006 – Estatuto da Magistratura do Estado de Santa Catarina – para harmonizá-la às disposições da Lei Federal n. 13.093, de 12 de janeiro de 2015, que institui a gratificação por exercício cumulativo de jurisdição aos membros da Justiça Federal e dá outras providências, e da Recomendação n. 75, de 9 de setembro de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, que recomenda a regulamentação, pelos tribunais, do direito à compensação por assunção de acervo, em razão do caráter nacional e unitário da magistratura reconhecido pelo Supremo Tribunal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n. 3.854 e 4.014, ocasião em que ficou consignado

que *‘Os magistrados federais e estaduais, embora pertencendo a ramos distintos da mesma estrutura judiciária, desempenham iguais funções, submetidos a um mesmo estatuto de âmbito nacional, sem qualquer superioridade de mérito suficiente a justificar o tratamento diferenciado na definição do teto remuneratório.’* (grifos acrescentados);

[b] “não bastasse toda a construção legal e jurisprudencial que ampara fartamente o tema em análise, os mais recentes dados divulgados pelo CNJ indicam que a produtividade alcançada pela magistratura catarinense destaca-se de forma singular, pois o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina é um dos únicos tribunais brasileiros com Índice de Produtividade Comparada (IPC-Jus) 100% (cem por cento), obtendo o melhor Índice de Produtividade do Magistrado (IPM) do país entre os tribunais de porte médio, com significativa redução da taxa de congestionamento e de acervo, alcançando, ainda, 100% (cem por cento) no Índice de Atendimento à Demanda (IAD).” (grifos acrescentados); e

[c] “deve-se levar em consideração que, em se tratando de verba de caráter remuneratório, os valores encontram-se limitados ao teto constitucional, estão sujeitos à incidência do Imposto de Renda Retido na Fonte à alíquota máxima – valor este que permanecerá nos cofres do Tesouro do Estado de Santa Catarina –, e não sofrerão a incidência de contribuição previdenciária (seja beneficiário ou patronal), dada a natureza eventual da verba.”.

No dia 17 deste mês de novembro, por meio do Ofício nº 3.495/2021-GP, firmado pelo Autor da proposição e endereçado ao Presidente desta Assembleia Legislativa (Alesc), foi encaminhada “**emenda** aglutinativa que altera o § 2º e acrescenta o § 3º ao art. 17, e altera o *caput* e acrescenta o parágrafo único ao art. 17 da Lei Complementar nº 367, de 7 de dezembro de 2006, acompanhada da respectiva justificativa, para inclusão no Projeto de Lei Complementar nº 0020.0/2021, em tramitação perante essa Casa de Leis”, lida, por sua vez, no Expediente da Sessão Plenária do mesmo dia.

O novo texto normativo proposto pelo Poder Judiciário, por meio da emenda encaminhada (p. 18), vem constituído por dois artigos, os quais:

[I] o art. 1º objetiva alterar os §§ 2º e 3º do art. 15 e o art. 17, *caput* e parágrafo único, ambos da Lei Complementar nº 367, de 7 de dezembro de 2006, com o propósito de conceder aos Magistrados estaduais aumento remuneratório **(a)** da **gratificação por cumulação de acervo**, passando dos atuais 15% (quinze por cento) para 33% (trinta e três por cento), incidentes sobre seus respectivos subsídios, e **(b)** da **verba de representação**, passando, igualmente, para 33% (trinta e três por cento) do subsídio; facultada a substituição de ambas as gratificações por licença compensatória, na proporção de 1 (um) dia de licença para cada 3 (três) dias de exercício; e

[II] o art. 2º estabelece a vigência da norma ansiada, que se dará a partir da sua publicação, produzindo efeitos a contar de 1º de janeiro de 2022.

Tendo em vista a expressiva demanda de trabalhos no final desta Sessão Legislativa, optou-se, por deliberação das Lideranças de Bancadas, pela tramitação conjunta da matéria, no âmbito das Comissões de Constituição e Justiça (CCJ), de Finanças e Tributação (CFT), e de Trabalho, Administração e Serviços Públicos (CTASP), por meio de Relatório e Voto Conjunto, firmado por seus respectivos Relatores.

No âmbito das mencionadas Comissões, a proposição foi avocada, para o oferecimento de Relatório e Voto, por seus respectivos Presidentes, os Deputados Milton Hobus (CCJ), Marcos Vieira (CFT) e Volnei Weber (CTASP).

É o relatório.

II – VOTO CONJUNTO

No âmbito da instrução processual fracionária do Plenário deste Poder Legislativo, predeterminada no despacho inicial (à p. 02 dos autos eletrônicos) aposto pelo 1º Secretário da Mesa, compete às Comissões de Constituição e Justiça (CCJ), de Finanças e Tributação (CFT) e de Trabalho, Administração e Serviço Público (CTASP), de forma conjunta, conforme consensuado, a análise da vertente proposição quanto aos aspectos **(I)** da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, **(II)** orçamentário-financeiros, e **(III)** do interesse público, de acordo com o art. 144, I, II e III, do Regimento Interno.

1 – VOTO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)

Compete à CCJ manifestar-se sobre **[1]** os “aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de projetos ou emendas sujeitos à apreciação do Plenário da Assembleia Legislativa”, nos termos do inciso I do art. 72 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa (Rialesc); e **[2]** o mérito da proposição, em face do interesse público, quando seu objeto material disser respeito a seus campos temáticos ou áreas de atividade, relacionados nos incisos III a XVIII do art. 72 do Rialesc, como se dá no caso em análise, porquanto, nos termos dos incisos IV, XII e XV do referido dispositivo regimental, cabe à CCJ pronunciar-se sobre matérias relativas, respectivamente, à “organização dos Poderes e funções essenciais da Justiça”, à “organização judiciária”, e à “regularidade processual na tramitação das proposições deliberadas pela Assembleia Legislativa [...]”.

Nesse sentido, entende-se que a proposição atende às condicionantes de juridicidade formais e materiais atinentes aos planos normativos constitucional (federal e estadual), legal (inclusive quanto aos comandos da nacional Lei de Responsabilidade Fiscal¹; e da norma estadual referente à técnica legislativa – Lei Complementar nº 589, de 2013), e regimental (inclusive quanto à regularidade da tramitação processual).

Pelo que, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, nos termos dos incisos I, IV, XII e XV do regimental art. 72, é o voto pela **ADMISSIBILIDADE** formal do prosseguimento da regimental tramitação processual do Projeto de Lei Complementar nº 0020.0/2021, e, no mérito, em face do interesse público, pela sua **APROVAÇÃO, na forma da Emenda Substitutiva Global de p. 18.**

2 – VOTO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (CFT)

Compete à CFT manifestar-se sobre **[1]** os “aspectos financeiros e orçamentários de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual”, nos termos do inciso II do art. 73 do Rialeosc; e **[2]** o mérito da proposição, em face do interesse público, quando seu objeto material disser respeito a seus campos temáticos ou áreas de atividade, relacionados nos incisos III a XVI do art. 73 do Rialeosc, como se dá no caso em análise, porquanto, nos termos dos incisos IX e XI do referido dispositivo regimental, compete à CFT pronunciar-se sobre matérias relativas, respectivamente, ao “controle das despesas públicas, inclusive com despesas de pessoal”, e à “fixação do subsídio, vencimentos ou da remuneração dos [...] membros da Magistratura [...]”.

¹ Lei Complementar nacional nº 100, de 4 de maio de 2000.

Da análise da matéria sob o viés orçamentário e financeiro, observa-se que os autos encontram-se instruídos com **[I]** a declaração do ordenador da despesa de que **[a]** “há disponibilidade orçamentária e financeira para efetivação da presente despesa”, e que **[b]** o aumento previsto tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias; e **[II]** a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício de 2022 e nos dois subsequentes.

Nesse sentido, entende-se que a proposição é compatível e adequada à legislação orçamentária vigente (PPA, LDO e LOA), respeita as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal² e acha-se conforme com a exigência dos incisos X e XI do art. 37, c/c § 4º do art. 39, ambos da CF/88, que combinadamente determinam a fixação ou alteração da remuneração ou subsídio dos membros de Poderes de Estado por meio de lei específica.

Pelo que, no âmbito da Comissão de Finanças e Tributação, é o voto, igualmente, pela **ADMISSIBILIDADE** formal do prosseguimento da sua regimental tramitação processual, nos termos do inciso II do regimental art. 73, e, no mérito, em face do interesse público, nos termos dos incisos IX e XI do mesmo art. 73 do Rialesc, pela sua **APROVAÇÃO, na forma da Emenda Substitutiva Global de p. 18.**

3 – VOTO DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO (CTASP)

Compete à CTASP manifestar-se quanto ao mérito, em face do interesse público, quando o objeto material da proposição disser respeito a seus

² Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

campos temáticos ou áreas de atividade, relacionados nos incisos I a XIX do art. 80 Rialesc, como se dá no caso em análise, porquanto, nos termos dos incisos VIII e XIX do referido dispositivo regimental, está incumbida a CTASP de pronunciar-se sobre matérias relativas, respectivamente, à “política salarial do Estado” e à “prestação de serviços públicos em geral”.

Nesse sentido, a proposição, conforme demonstrado nos autos processuais, converge ao interesse público, na medida em que busca, adequadamente, retribuir a excelência do serviço judiciário catarinense, singular no cenário nacional (como aventa o Presidente do TJSC), otimizando a prestação daquele fundamental serviço público colocado à disposição dos cidadãos catarinenses.

Pelo que, no âmbito da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, no mérito, em face do interesse público, nos termos dos incisos VIII e XIX do art. 80 do Rialesc, é o voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei Complementar nº 0020.0/2021, **na forma da Emenda Substitutiva Global de p. 18.**

Sala das Comissões,

Deputado Milton Hobus
Relator na Comissão de Constituição e Justiça

Deputado Marcos Vieira
Relator na Comissão de Finanças e Tributação

Deputado Volnei Weber
Relator na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público